



Recebido em: 22/04/2019

Aceito em: 14/01/2020

ENTRE LAICIDADE E LAICISMO, ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS BRASILEIROS

BETWEEN LAITY AND LAICISM, ANALYSIS OF THE USE OF RELIGIOUS SYMBOLS IN BRAZILIAN PUBLIC SPACES

Mestre Vânio Soares Guimarães¹
Universidade Presidente Antônio Carlos
<http://lattes.cnpq.br/2693400361530075>

Resumo: A análise dos conceitos de laicidade e laicismo são imprescindíveis para o entendimento da permissão de utilização de símbolos religiosos em espaços públicos, dada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providência de números 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, julgados em 29/05/2007, diante de provocação feita para retirada de um crucifixo na sede do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Mostra-se que o laicismo é uma visão totalitária contra toda e qualquer manifestação religiosa no campo público, não atendendo ao objetivo do constituinte originário quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial pela redação do art. 19, I, do Texto Maior, que evoca a laicidade estatal e não o laicismo. A melhor compreensão para a permissão de símbolos religiosos em espaços públicos é a que invoca a memória cultural, idéia bem elucidada por Jan Assmann, com noção de tradição e pertencimento. Assim, após elucidação científica sobre tal identidade cultural, busca-se demonstrar que a laicidade não impede a permanência de símbolos religiosos em espaços públicos.

¹ Graduado em Direito pelas Faculdades Santo Agostinho; Especialista em Direito Previdenciário; Mestre em Ciências da Religião – Faculdade Unida de Vitória, Orientador: Dr. Kenner Roger Cazzoto Terra/ Tema do atual projeto de pesquisa: A Construção de um sentimento religioso na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG. Servidor Público Federal – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos em Teófilo Otoni/MG

Palavras-Chave: Laicidade; Laicismo; Memória Cultural; Símbolos Religiosos; Espaço Público.

Abstract: The analysis of the concepts of secularism and secularism are essential for understanding the permission of use of religious symbols in public spaces, given by the National Council of Justice, in the Requests for Providence numbers 1,344, 1,345, 1,346 and 1,362, judged on May 29 / 2007, before a provocation made to remove a crucifix at the headquarters of the Regional Electoral Court of São Paulo. It is shown that secularism is a totalitarian view against any and all religious manifestations in the public field, failing to meet the objective of the original constituent when the Federal Constitution of 1988 was promulgated, in particular by the drafting of art. 19, I, of the Greater Text, which evokes state secularism and not secularism. The best understanding for the permission of religious symbols in public spaces is the one that invokes the cultural memory, idea well elucidated by Jan Assmann, with notion of tradition and belonging. Thus, after scientific elucidation about such cultural identity, it is sought to demonstrate that laicity does not prevent the permanence of religious symbols in public spaces.

Keywords: Laicity; Secularism; Cultural Memory; Religious Symbols; Public place.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos pelo Estado brasileiro, nos limites entre a laicidade estatal e o laicismo. Busca-se perquirir a manifestação religiosa na esfera pública como fruto de uma história e de uma herança civilizacional do povo brasileiro (memória cultural), atentando-se para a campanha iniciada por Daniel Sottomaior, em 2007, em prol de uma “democratização dos espaços e dos serviços públicos brasileiros”, que culminou na apresentação de “Pedidos de Providências” no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para retirada de um crucifixo na sede do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O CNJ, em decisões proferidas nos Pedidos de Providências ns. 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, julgado em 29/05/2007, entendeu tratar o crucifixo de um símbolo cultural e não somente religioso, que faz parte da identidade do povo brasileiro, sem ferir a laicidade estatal. Em contraposição ao decidido pelo CNJ, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo n. 0139-11/000248-0, em 06/03/2012, determinou a retirada de crucifixos e símbolos religiosos das dependências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Em 05/05/2016, o Relator Conselheiro Emmanoel Campelo, membro do Conselho da Magistratura do TJRS, evocando o que fora decidido pelo CNJ em 2007, reformou a anterior decisão, permitindo crucifixos nos espaços do TJRS.

Diante de tal celeuma, a representação do símbolo crucifixo serve para análise de outras representações religiosas utilizadas na esfera pública, além de exaltações e invocações inseridas em elementos estatais, tais como nas cédulas de real com “Deus Seja Louvado” ou até mesmo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a evocação à proteção de Deus presente no preâmbulo do Texto Maior.

Pretende-se explicitar a distinção entre laicidade e laicismo e a possível confusão pluralista para retirada de símbolos religiosos de espaços públicos em nome da liberdade de crença, destacada no art. 5º, VI, da CRFB/88, associada ao desencantamento do mundo werberiano e à secularização, proclamação pela autonomia das esferas religiosa e estatal.

Ainda, analisa-se a existência de identificação estatal com o viés religioso, principalmente o cristão, pela presença de símbolos religiosos em espaços públicos, perquirindo o sistema cultural religioso e a simbologia (em uma discussão sobre laicidade estatal), que imprimem concepções suportadas pelos símbolos na

interpretação coletiva. Por fim, potencializa-se a compreensão da visão prevalente no Poder Judiciário brasileiro quanto à utilização de símbolos religiosos em espaços públicos, no âmbito da memória cultural, que é carregada de representações religiosas.

A escolha do tema reflete a opção de ligar direito e religião, sendo comum encontrar entendimentos que tendem ao laicismo, em detrimento do conceito de laicidade. As manifestações jurídicas e sociais em torno do tema são permeadas pela herança cultural do julgador, que delas não se desvencilha totalmente no ato de julgar, não podendo deixar de sopesar e primar pelas normas jurídicas.

Nesses moldes, diante dessa sociedade plural, problematiza-se se símbolos religiosos em espaços públicos, em nome da laicidade estatal, devem ser retirados ou se trata de um desbordar de um laicismo radical que olvida a memória cultural do povo brasileiro. Pretende-se, dessa forma, refletir sobre a laicidade estatal e seus desdobramentos, problematizando a existência de símbolos religiosos em espaços e repartições públicas com enfrentamento da questão do laicismo.

2. MEMÓRIA CULTURAL

Segundo se verá mais adiante, a justificativa exaltada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no bojo dos Pedidos de Providências de n. 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, julgados em 29/05/2007, para permitir a permanência de crucifixos e outros símbolos religiosos nos espaços públicos se construiu em torno da chamada memória cultural. Para melhor compreensão fenomênica da referida memória, levar-se-á em conta, em especial, a Teoria da Memória destacada por Jan Assman. Segundo Terra (2015, p.20), “seus trabalhos nos orientam a pensá-la em diálogo com a ideia de “texto”, que é unidade básica da cultura e a constitui”.

Jan Assman entende memória como uma faculdade, uma consciência de formação de nós mesmos – identidade no aspecto individual e coletivo, “identidade, nesse sentido, relaciona-se com o tempo. Um eu humano é uma identidade diacrônica, construída com o material do tempo (Luckmann). Esta síntese de tempo e identidade é efetuada pela memória” (ASSMANN apud TERRA, 2015, p.22). Nesse passo, suas construções teóricas delineiam o “eu” interior como memória individual, o “eu” social como memória comunicativa, isto é, a representação social do sujeito, e a identidade cultural, uma memória cultural marcada pelo tempo histórico, mítico e cultural.

Considerando as breves linhas deste artigo, detém-se a análise sobre a memória cultural.

O indivíduo é marcado pelo desejo de pertencimento, em que se dá ênfase, à luz das ideias de Assmann, ao conceito renovado de tradição. Para Terra (2015, p.27), “a tradição seria um caso especial de comunicação, por meio da qual a informação não se intercambia recíproca e horizontalmente, mas é transmitida verticalmente ao longo das gerações”. Nas lições de J. Assmann, a memória cultural pode ser entendida como um plexo onde a tradição permite ao ser uma ideia de pertencimento.

Adentrando nessa análise, Terra resume que:

Em suma, a memória cultural está vinculada a temporalidades diferentes em relação à memória comunicativa. Como é comum nas pesquisas de oralidade, a memória comunicativa não pode ultrapassar os oitenta ou cem anos, que é o tempo até onde a memória encarnada pode chegar. Esse é um tipo de passado companheiro (que nos acompanha), o qual transmite e mantém presente. A memória vinculante seria aquela que impõe conexões no “nós”, como bem fazem os mitos e ritos. Na memória cultural recorda-se, transmite-se, investiga-se, interpreta-se, mas também se praticam as coisas das quais se recorda, pois elas nos pertencem e precisamos sustentá-las e perpetuá-las. Nas sociedades “ágrafas” ou “orais” coincide o volume do que se necessita em relação ao que há de memória cultural. (TERRA, 2015, p.28).

A cultura permite, então, impregnar em símbolos uma gama de informações que transcendem as memórias individual e coletiva, de sorte a permitir concatenar tradição e identidade. Em que pese a identidade parecer ser o que se vê, em um âmbito restrito ao sujeito, na verdade, tem-se uma “extensa cadeia de negações, de expressões negativas de identidade, de diferenças” (SILVA, 2000, p.01), formando uma memória, uma tradição.

Sobre a memória cultural, Bauman (2000, p. 22) elucida que “você só tende a perceber as coisas e colocá-las no foco do seu olhar perscrutador e de sua contemplação quando elas se desvanecem, fracassam, começam a se comportar estranhamente ou decepcionam de alguma outra forma”. Assim, mantendo-se minimamente estável a memória ao longo dos tempos, perfectibiliza-se a tradição e, por ela, uma identidade cultural de um povo.

Em síntese,

Por meio da cultura, homens e mulheres criam o quadro temporal que transcende a duração da vida individual relativa ao passado, presente e futuro. Por intermédio do que recordado interagindo, lendo, comentando, criticando e discutindo o que foi depositado no passado remoto e recente, os seres humanos participam de horizontes alargados de significados e produção. Assim como no processo mnemônico individual, a memória cultural se movimenta na ordem da lembrança e do esquecimento, que no nível cultural é fruto do funcionamento natural da sua dinâmica. (TERRA, p. 30).

No ordenamento jurídico brasileiro, a cultura é preservada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 216, que sobreleva:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Então, pelo manto constitucional, bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro. Nesse aspecto, o símbolo pode ser tomado como cultura, desde que portador de referência à identidade, à ação e à memória brasileira (memória cultural).

Vale frisar que cultura pode ser compreendida, nas lições de Machado (2003, p.28) como “fenômeno interativo sem existência isolada e com um campo conceitual unificado no processamento, na troca e na armazenagem de informações”. Linton, em um conceito afeto às ciências sociais, como termo geral, acentua que a cultura:

(...) significa a herança social e total da Humanidade; como termo específico, uma cultura significa determinada variante da herança social. Assim, cultura, como um todo, compõe-se de grande número de culturas, cada uma das quais é característica de certo grupo de indivíduos. (LINTON, 1943, p. 153).

Portanto, a cultura é dinâmica, como sistema de interação de memórias firmadas ao longo da história, que, minimamente estáveis, perfectibilizam a herança social, uma universalidade de fatos e circunstâncias que retratam a vivência de um povo, sua formação, história e influências.

3. ENTRE LAICIDADE E LAICISMO, ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS BRASILEIROS

Para melhor compreensão do objetivo deste trabalho – demonstrar que a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos não ofende a laicidade estatal

- deve-se diferenciar laicidade e laicismo, considerando que muitos caminham para esta última ideologia para justificar a ausência de símbolos religiosos em espaços públicos.

Laicismo é entendido como uma ideologia totalitária contra toda e qualquer manifestação religiosa no campo público (LEITE, 2011). Ao revés, indica Lenza (2018) que a representação de um Estado laico (laicidade) caminha rumo a uma neutralidade, não confessionalidade de uma dada religião. Completa o citado autor que “o Brasil é um país leigo, laico ou não confessional, lembrando que Estado laico não significa Estado ateu” (LENZA, 2018, p. 1219).

A onda pluralista, chamada pelo Ministro Gilmar Mendes, na ação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54,² de “moderna cultura atéia”, tende a vocalizar um Estado ateu, levando ao extremo a liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988). Extrai-se do julgado, nas linhas do Relator, Min. Marco Aurélio, que “*As sociedades plurais modernas vêm enfrentando esses dilemas, em que os desacordos morais razoáveis geram a incapacidade de se chegar a consensos sobre diversos assuntos.*”³ No rol de questões capazes de gerar esse dissenso está a utilização de símbolos religiosos.

Nesse sentido, de acordo com Rodrigues (2014, p. 248):

Ora, é inegável que o debate religioso está se tornando cada vez mais atual, não sendo apenas algo preso ao passado, já que a religião constitui um dos elementos formadores das diferentes sociedades humanas e que ainda hoje desempenha um importante papel na configuração da vida de diferentes pessoas e de Estados.

Essa culturalização atéia que exarceba a laicidade, fruto de uma sociedade plural, endossa o laicismo radical e totalitário para extirpar qualquer forma de simbologia religiosa nos espaços estatais, o que pode ser compreendido no processo de desencantamento do mundo e de secularização, em que, nas linhas de Morelli (2007), “o processo de desencantamento caracteriza-se pela racionalização das atividades religiosas (...) concretiza-se com a ética desenvolvida pelo puritanismo ascético (...)”. Para tanto, valem-se os defensores do laicismo do inserto no art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, que sustenta a separação (não rígida) entre Estado e religião.

De acordo com Rodrigues (2012), a teoria da secularização deriva principalmente dos trabalhos de Luckmann, Berger, Parsons e Luhmann, que produziram interpretações a partir da sociologia de Durkheim e Weber. Dentre os

² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em 19 de abril de 2019.

³ Ibidem.

autores, ela destaca Casanova, que ganhou relevo por interessar em uma variação histórica, sugerindo três subteses para a teoria da secularização.

A primeira subtese é a teoria da diferenciação institucional das chamadas esferas seculares, tais como Estado, Economia e instituições religiosas. A segunda foi chamada de teoria do progressivo declínio das crenças e das práticas religiosas, em conformidade com os níveis de modernização. Por fim, a teoria da privatização da religião, como uma pré-condição da modernidade secular e das políticas democráticas (RODRIGUES, 2012). Das três subteses, Rodrigues (2012) salienta que Casanova sustenta a primeira. Em consequência da recomposição das religiões, já não se afirmava o declínio das religiões, mas certo processo de desconfessionalização das crenças que conduz à rearticulação do discurso secular. Daí, voltando ao tema deste artigo, justificar o CNJ os símbolos religiosos pelo critério cultural, sem se imiscuir no campo religioso.

Nesse viés, uma das dinâmicas de secularização tomou a forma do laicismo, com fins a emancipar todas as esferas do controle religioso, privatizando e marginalizando tudo o que for desse campo, excluindo-o de qualquer presença visível na esfera pública secular. À primeira vista, parece ser a posição encampada no art. 19, da Constituição Federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...).

Entretanto, percebe-se no texto que não há rígida e intolerável separação entre Estado e religião, não se confundindo laicismo e laicidade. O Ministro Marco Aurélio, na citada APDF n. 54, insiste que o Brasil é um Estado secular tolerante,⁴ de forma a minimizar a idéia totalitária empregada no laicismo.

A laicidade estatal brasileira tem origem constitucional no advento da República (Decreto n. 119-A, de 07.01.1890). Antes, na Constituição do Império de 1824, a religião oficial do Brasil era a católica. Com a Constituição Federal de 1988, tem-se a concretização de uma separação entre igreja e Estado (não rígida, conforme ressalva do art. 19, I, da Carta Maior, acima destacada), sem agressão à liberdade de crença (art. 5º, VI). Pela Constituição, há um respeito a um pluralismo

⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em 19 de abril de 2019.

de idéias e liberdade de consciência, que não podem ser invocados para exacerbar o Estado laico.

Em 2007, Daniel Sottomaio deu início a uma campanha em prol de uma “democratização dos espaços e dos serviços públicos brasileiros”, culminando na apresentação de “Pedidos de Providências”, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para retirada de um crucifixo na sede do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo⁵.

O CNJ, em decisões proferidas nos Pedidos de Providências ns. 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, de 29/05/2007, entendeu tratar o crucifixo de símbolo cultural e não religioso, de sorte a preservar a laicidade estatal. Destacam-se trechos que revelam tal tendência pacificadora entre a presença de símbolos religiosos e a laicidade estatal:

(...) A propósito, urge dizer que o povo brasileiro, por intermédio do Poder Legislativo, mediante Constituição Federal promulgada e vigente, concedeu ao Estado o objetivo fundamental de assegurar a toda sociedade o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça - figura essa aqui representada pela ação do Estado através do Poder Judiciário - como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, buscando construir uma coletividade livre, justa e solidária, onde todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantida a inviolabilidade do direito a liberdade, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença.

A cultura e tradição - fundamentos de nossa evolução social - inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estatua, etc. São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura no direito coletivo, mas somente porque o esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para serem entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais, privados e de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada.

Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado - ou o Poder Judiciário - clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF. art. 19. I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais ou culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade.

(...)

Em um breve exame das razões de decidir exaradas pelo CNJ, percebe-se claramente que o Poder Judiciário atrela a presença de símbolos religiosos em

⁵ Disponível em:

http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202010%20I/Cap%20IV.pdf > acesso em 11/11/2018.

espaços públicos ao fenômeno cultural e à tradição, desenvolvendo a noção de pertencimento social. Daí exprimiu o CNJ a faceta do Estado laico na seguinte visão:

(...) Assim é que, o indivíduo, no Estado laico, tem absoluta autonomia, ou seja: pode ser ateu, agnóstico, ou optar por uma religião, ou não. Há, portanto, plena autonomia privada, cabendo ao Estado proibir a coação: a chamada imunidade de coação. Estado não tem o direito de se imiscuir nos costumes e tradições reconhecidos moralmente pela sociedade. Portanto, se costume é a palavra chave para a compreensão dos conceitos de ético e moral, a tradição se insere no mesmo contexto, uma vez que deve ser vista como um conjunto de padrões de comportamentos socialmente condicionados e permitidos. E não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa qualquer submissão ao Poder clerical.

Dessa feita, o que expressa o art. 19, I, da Constituição Federal é que o Estado não deverá estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Assim, nada diz o Texto Maior sobre a impossibilidade de manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos, de sorte a macular a laicidade por ele instituída. De acordo com o CNJ:

No particular, data máxima venia, entendo que a interpretação não tem lugar, porque não há no ordenamento qualquer norma jurídica vigente que determine a colocação de símbolo religioso - que seria uma negação ao Estado laico, como também não há lei que proíba tal colocação. Prevalece, portanto, o princípio fundamental do interesse público, de garantir direitos individuais e, ao mesmo tempo, coletivos, uma vez que todos são iguais perante a lei e "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei".

Em contraposição ao decidido pelo CNJ, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶, no julgamento do processo n. 0139-11/000248-0, em 06/03/2012, determinou a retirada de crucifixos e símbolos religiosos das dependências do TJRS. Colaciona-se trecho do julgado:

(...) Assim sendo, conquanto o CNJ já tenha decidido pontualmente que a presença de símbolos religiosos em ambientes judiciais não revela inadequação censurável, estou certo, data vênua, de que se resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do Estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção de crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios do Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, especialmente na época atual em que tantos temas de interesse religioso estão sendo trazidos à decisão

⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-relator-materia-conselho.pdf>. acesso em 19 de abril de 2019.

judicial (aborto de feto anencéfalo e uniões homoafetivas, por exemplo) e sobre os quais as Igrejas manifestam e lutam publicamente pela defesa de determinada solução com base em sua doutrina religiosa, o julgamento feito em uma sala de tribunal sob um expressivo símbolo de uma Igreja e de sua doutrina não me parece a melhor forma de se mostrar o Estado-juiz equidistante dos valores em conflito.
(...).

Em 05/05/2016, o Relator Conselheiro Emmanoel Campelo, membro do Conselho da Magistratura do TJRS, evocando o que fora decidido pelo CNJ em 2007, reformou a anterior decisão, permitindo crucifixos nos espaços do TJRS.

A laicidade pode ser compreendida como “neutralidade religiosa por parte do Estado” (LENZA, 2018, p. 197), sendo então o Brasil um país laico, leigo ou não confessional, de modo a não existir religião oficial da República Federativa do Brasil. “A laicidade, para uma visão liberal positivista, é apresentada de forma a se compreender o Estado como sendo imparcial, neutro e não confessional” (RODRIGUES, 2014, p. 267).

O laicismo, por sua vez, segundo o citado autor (2018, p. 197), é “uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões”.

Portanto, tem-se que predomina no Brasil a laicidade e não o laicismo, isto é, deve o Estado manter posição de neutralidade axiológica frente a ideias religiosas. Desse combate pluralista, fruto da liberdade de consciência e de crença, advém uma certa disputa entre maioria e minoria, pois parece certa a predominância de valores cristãos em espaços públicos brasileiros, de sorte que o caráter democrático do Estado brasileiro expressa um sentimento popular, consubstanciado em verdadeira cultura apta a erigir, por exemplo, o crucifixo em espaços públicos.

Dada a realidade brasileira, propõe Rodrigues (2012) que a relação entre religião, laicidade e esfera pública, deve ser pensada dentro da noção de reconhecimento. No caso, embora a laicidade requerida pelos secularistas reivindique o regime de separação rígida, na situação brasileira permanece o privilégio histórico-cultural como dispositivo que favorece a presença da religião na esfera pública.

A laicidade, num Estado Democrático de Direito, não implica um fechamento absoluto do sistema jurídico estatal para o sistema religioso, pois ambos podem ter pontos de contato, de conflitos, de colaboração e de cooperação ao longo do tempo. Não há possibilidade de se construir um conceito fechado e totalmente neutro para a neutralidade e num mesmo fazer com que haja um intérprete do direito alheio ao mundo exterior num processo hermenêutico solipsista. Não há conhecimento jurídico desconectado da realidade e que seja completamente neutro, objetivo, imparcial e dado a priori. (RODRIGUES, 2014, p. 267)

Vigora, por assim dizer, um privilégio que, numa cultura, caracteriza-se por ser religiosa. Inegável tal fato – a cultura brasileira é religiosa, de modo de que é de difícil percepção a total segregação no Brasil dos valores religiosos herdados. Assim, trata-se de conferir ao fenômeno religioso o status de matéria relevante à formação do Estado brasileiro por meio de um tipo de conhecimento que poderá contribuir à construção de sua identidade, que, sem embargos, é envolta à memória cultural e à tradição religiosa.

Nas lições de Rodrigues (2014, p. 251) sobre a sociedade brasileira, “pode-se afirmar que o cristianismo é responsável direto pela formação da sociedade atual, haja vista ser a sociedade contemporânea influenciada, desde a sua origem, pelos princípios cristãos”. Nesse rumo, completa o citado autor (2014, p.251) que não se pode negar que a religião, e em especial a tradição judaico-cristã, “desempenhou uma importante função no desenvolvimento da modernidade e do próprio direito, além de ser importante para a promoção das ideias em torno da liberdade, da igualdade e da autonomia individual”.

A análise do crucifixo, por exemplo, que, em linhas frias, é apenas um objeto, se deve ao julgamento de Cristo, que foi crucificado, segundo firmam os evangelhos da Bíblia Sagrada. Tal recorte (crucificação) permite evidenciar valores cristãos que estão arraigados no povo e até mesmo no constituinte, que desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, invoca a proteção de Deus, sem entender o Supremo Tribunal Federal tratar de agressão à laicidade. Em outras palavras, é o crucifixo, por exemplo, símbolo de lembrança, aspecto cultural, moral e civilizatório do povo brasileiro, não ofendendo outras religiões, antes evoca um patrimônio cultural.

Em suma, tencionam-se no Brasil ideologias que tentam justificar a presença ou necessidade de retirada de símbolos religiosos de espaços públicos, revelando este artigo que, muitas vezes, parti-se para o laicismo em detrimento do conceito de laicidade, que não impede a existência de símbolos religiosos na esfera pública, resguardando-se a memória e a cultura de um povo, sem prejudicar ou reduzir pensamentos destoantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSMANN, Jan. Communicative and Cultural Memory. IN: TERRA, Kenner Roger Cazzoto. “Quando os Espíritos Saem do Abismo”: O Estabelecimento Narrativo do Terror Escatológico em Apocalipse 9,1-21. São Bernardo do Campo, Universidade Metodista de São Paulo, 2015

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Pedidos de Providências ns. 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, DJe 29/05/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em 19 de abril de 2019.

CALADO, Maria Amélia Giovannini. A laicidade estatal face à presença de símbolos religiosos em órgãos públicos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2565, 10 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16962>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. In; *Revista Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 2011, p. 45.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LINTON, Ralph. *O Homem, uma introdução à Antropologia*. São Paulo. Editora: Nova Fronteira, 1943.

MACHADO, Irene. *Escola de semiótica: a experiência de Tártu-Moscou para o estudo da cultura*. São Paulo: Ateliê Editorial – FAPESP, 2003.

MORELLI, Daniel Nobre. Notas sobre Pluralismo Político e Estado Democrático de Direito. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 06 de dez. de 2007.

RODRIGUES, Elisa. A formação do Estado secular brasileiro. *Horizonte*, v.11, n. 29, p.149-174, 2012.

RODRIGUES, Eder Bonfim. *Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil: as relações entre estado e religião no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000.

SUL, Rio Grande do. Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul. Processo n. 0139-11/000248-0, em 06/03/2012. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/voto-relator-materia-conselho.pdf>. acesso em 19 de abril de 2019.

TERRA, Kenner Roger Cazzoto. "Quando os Espíritos Saem do Abismo": O Estabelecimento Narrativo do Terror Escatológico em Apocalipse 9,1-21. São Bernardo do Campo, Universidade Metodista de São Paulo, 2015.